



LEI Nº 822/24, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DA GUARDA MUNICIPAL DE
COREAÚ (GMC), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criada no Município de Coreaú a Guarda Municipal de Coreaú (GMC), instituição de caráter civil, subordinada ao Gabinete do Prefeito, uniformizada, armada, organizada com base nos princípios de hierarquia e disciplina, com atuação em todo o território do Município, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

Art. 3º É competência geral da Guarda Municipal de Coreaú, a proteção e vigilância de bens, parques, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo Único. Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominicais.



Art. 4º São competências específicas da Guarda Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - fiscalizar, orientar, sugerir medidas de segurança e autuar pedestres e/ou condutores de veículos, no âmbito municipal, bem como a organização do tráfego de veículos no perímetro urbano do Município, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal, nos termos do inciso VI do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos do Estado e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;



XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor Municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos, solenidades e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XIX - acompanhar os fiscais ou outros servidores do município no desempenho de suas atribuições, a fim de garantir a integridade física e moral dos mesmos;

XX - fazer cessar as atividades que violarem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, trânsito, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade.

Art. 5º No exercício de sua competência, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado e congêneres de Municípios vizinhos, sempre respeitando as atribuições delineadas na Constituição Federal.

Art. 6º Fica criado, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Coreaú, os cargos em comissão de Comandante da Guarda



Municipal, símbolo DAS-V, e Subcomandante da Guarda Municipal, símbolo DAS-IX, vinculados ao Gabinete do Prefeito, cujas atribuições constarão no Regimento da Guarda Municipal.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º Ficam criados, no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Coreau, 23 (vinte e três) cargos de Guarda Municipal, a serem preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§1º Para ocupação dos cargos efetivos criados por esta Lei, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§2º Não havendo candidatas aprovadas do sexo feminino para provimento das vagas, estas poderão ser ocupadas por candidatos do sexo masculino.

§3º O preenchimento dos cargos efetivos criados por esta Lei poderá ocorrer de forma gradativa, de acordo com a necessidade de serviço, a critério do Poder Executivo.

Art. 8º A jornada de trabalho do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, cujo cumprimento ocorrerá em conformidade com as escalas elaboradas pelo Poder Executivo.

Art. 9º O vencimento base do Guarda Municipal será de 01 (um) salário mínimo, com padrões e critérios de evolução funcional, a serem fixados através do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Art. 10. A Guarda Municipal funcionará ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados e desempenhará função eminentemente preventiva, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e à proteção do patrimônio público municipal.

Art. 11. São requisitos para investidura no cargo público efetivo de Guarda Municipal:

I - possuir nacionalidade brasileira;

- II - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir nível médio completo de escolaridade ou equivalente;
- V - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - possuir aptidão física, mental e psicológica;
- VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria AB;
- VIII - estar apto nos exames de saúde médico/toxicológico;
- IX - ser aprovado no Curso de Formação da Guarda Municipal;
- X - possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal; e,
- XI - atender as demais exigências fixadas no edital do concurso.

Parágrafo Único. Para a realização do curso de formação de que trata o inciso IX e também quando achar necessário, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com organismos policiais ou com outras entidades públicas ou privadas voltadas à área de segurança e de acordo com a legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico dos componentes do quadro efetivo da Guarda Municipal de Coreau é o estabelecido na Lei Municipal nº 402/03, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), aplicando-lhes as disposições contidas no Regulamento da Guarda Municipal de Coreau.

Art. 13. Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal de Coreau, órgão auxiliar, independente e permanente, que tem por objetivo receber denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos praticados pelos guardas.

Art. 14. Fica instituída a Corregedoria da Guarda Municipal de Coreau, órgão permanente responsável pelo controle interno dos servidores da Guarda Municipal, com as finalidades de apurar infrações disciplinares, promover apoio social e funcional, exercer atividades de fiscalização e controle, bem como emitir protocolos e diretrizes de conduta, visando à integridade e eficiência dos serviços prestados.

Art. 15. A Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal serão dirigidas por 01 (um) Corregedor e 01 (um) Ouvidor, respectivamente, designados pelo Prefeito Municipal e a ele subordinados, dentre os servidores do quadro permanente da Guarda Municipal de Coreau.

§ 1º As funções de Corregedor e Ouvidor serão exercidas por funcionário efetivo do quadro funcional da Guarda Municipal de Coreau, com mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por iguais e sucessivos períodos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica, conforme dispõe o art. 13, §2º da Lei Federal nº 13.022/14.

§ 2º O servidor designado para exercer a função de Corregedor ou Ouvidor não poderá sofrer prejuízos financeiros nem interrupção na progressão de sua carreira em razão do exercício dessas funções.

Art. 16. Fica autorizado o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal de Coreau, durante o serviço, conforme previsão do art. 16 da Lei Federal n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014.

§ 1º O armamento será entregue ao servidor da Guarda Municipal mediante cautela ou recibo de carga, e aquele que o tiver em seu uso ficará responsável pela sua conservação, obrigando-se a restituí-lo logo após o término do serviço ou transferência de lotação.

§ 2º A perda, extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Municipal importará em sua reposição, mediante aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independentemente de quaisquer outras penalidades previstas na legislação do município.

§ 3º O afastamento provisório ou definitivo de qualquer integrante da Guarda Municipal implica na devolução imediata do uniforme, equipamento e armamento em seu poder.

§ 4º Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica ou psicológica, decisão judicial ou justificativa da adoção de medida administrativa pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Coreau, os servidores pertencentes ao quadro da Guarda Municipal deverão observar também os seguintes preceitos:

I - servir à sociedade como obrigação fundamental;



- II - proteger pessoas e bens;
- III - preservar a ordem, repelindo a violência;
- IV - respeitar os direitos e garantias individuais;
- V - jamais revelar tibieza ante o perigo e o abuso;
- VI - exercer suas atribuições com zelo, probidade, discrição e moderação;
- VII - evitar que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em sua conduta e suas decisões;
- VIII - apresentar-se sempre asseado e uniformizado ao trabalho, zelando pela sua imagem pessoal e da corporação;
- IX - cultivar o aprimoramento técnico profissional;
- X - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- XI - obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- XII - não abandonar o posto em que deva ser substituído sem a chegada do substituto ou autorização do seu chefe imediato;
- XIII - respeitar e fazer respeitar a hierarquia da Guarda Municipal;
- XIV - elaborar boletim de ocorrência, quando couber, no seu turno de trabalho.

Art. 18. Pratica transgressão disciplinar o Guarda Municipal que:

- I - referir-se publicamente de modo depreciativo a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, pareceres ou despachos as autoridades, decisões e atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalho assinado, manifestar aos superiores seu pensamento sob ponto doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas no recinto da repartição;
- III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;





IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

V - praticar atos de sabotagem contra o regime ou os serviços públicos;

VI - falta de assiduidade ou impontualidade habituais;

VII - divulgar notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou ainda, conceder entrevista sobre as mesmas sem autorização da autoridade competente;

VIII - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias químicas quando em serviço;

IX - afastar-se do local onde exerce suas atividades, sem autorização;

X - agir com desídia, displicência, deslealdade ou negligência;

XI - maltratar detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função;

XII - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre servidores;

XIII - insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;

XIV - receber propina, comissão ou vantagem indevida;

XV - esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato, mesmo fora da escala de serviço;

XVI - violar os preceitos éticos previstos nesta Lei.

Art. 19. Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Guarda Municipal são passíveis de sofrerem as seguintes sanções administrativas, após o devido processo administrativo disciplinar que observará o direito ao contraditório e ampla defesa:

I - advertência;

III - repreensão;

III - suspensão disciplinar;





IV - multa;

V - demissão;

VI - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 20. Os ocupantes dos cargos do quadro efetivo da Guarda Municipal de Coreaú deverão desempenhar as funções que lhes forem atribuídas, devidamente uniformizados e aparelhados, conforme dispuser o Regimento da Guarda Municipal de Coreaú.

Art. 21. Sempre que um membro da Guarda Municipal estiver envolvido em ocorrência com disparo de arma de fogo, com ou sem vítima, deverá apresentar relatório circunstanciado ao Comandante da Guarda, para justificar o motivo da utilização da arma, nos termos previstos no Regimento da Guarda Municipal de Coreaú.

Art. 22. Aplica-se aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão criados por esta Lei, o previsto no Regimento da Guarda Municipal.

Art. 23. O Regimento da Guarda Municipal de Coreaú será expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 25. Os casos omissos na presente lei serão resolvidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 10 de dezembro de 2024.

RENATO MASCARENHAS PORTELA

Prefeito do Município de Coreaú

